

LEI N° 1.438, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

Publicado no Diário Oficial nº 1.635

Reajusta o subsídio dos servidores públicos do Poder Executivo e dos militares do Estado, ativos e inativos, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São reajustados os subsídios dos servidores públicos do Poder Executivo e dos militares do Estado, na forma dos Anexos I a IX a esta Lei.

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo:

- I - não se aplica aos subsídios instituídos pela Lei 1.362, de 31 de dezembro de 2002, quando superiores aos desta Lei para cargos correspondentes;
- II - é extensivo aos proventos dos servidores inativos, dos militares da reserva remunerada e às pensões dos dependentes que, na data desta Lei, estejam fruindo os benefícios ou tenham cumprido as exigências para obtê-los.

Art. 2º. É reajustado em 20%:

- I - o vencimento básico dos servidores de que trata a Lei 583, de 9 de setembro de 1993;
- II - o provento, a cargo do Tesouro do Estado, dos Serventuários da Justiça não remunerados, quando ativos, pelos cofres públicos e a pensão de seus dependentes na conformidade do art. 84, §§ 1º e 2º, da Lei 1.246, de 6 de setembro de 2001.

*Art. 3º. Ao servidor público do Poder Executivo ou militar que na data desta Lei ocupe cargo de provimento em comissão, desempenhe função gratificada ou perceba Função Especial Comissionada - FEC é devida indenização equivalente à diferença entre o valor da contribuição previdenciária recolhida ao Regime Próprio de Previdência Social até e após a vigência desta Lei.

**Art. 3º com redação determinada pela Lei nº 1.462, de 26 de maio de 2004.*

~~Art. 3º. Ao servidor público do Poder Executivo e ao militar que na data desta Lei ocupem cargo de provimento em comissão ou desempenhem função gratificada ou Função Especial Comissionada – FEC é devida indenização equivalente à diferença entre os valores da contribuição previdenciária recolhida até e após a vigência desta Lei.~~

*Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo:

I - é proporcional à jornada de trabalho;

II - não cabe no caso de:

a) exoneração de cargo em comissão ocupado até a data da vigência desta Lei;

b) dispensa da função gratificada ou FEC ocupada até a data da vigência desta Lei.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.462, de 26 de maio de 2004.*

Art. 4º. A FEC de valor inferior ao subsídio estabelecido nos Anexos I a IX a esta Lei é por este absorvida.

Art. 5º. O § 1º do art. 4º e o art. 5º da Lei 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º. Para os fins deste artigo a FEC é dividida em quatro faixas de pontos de produtividade, com identificação alfabética, na forma a seguir:

I - “A”, a partir de 250 até 750 pontos;

II - “B”, maior que 750 até 1.000 pontos;

III - “C”, maior que 1.000 até 1.250 pontos;

IV - “D”, maior que 1.250 pontos.

.....

Art. 5º. A FEC é atribuída na forma do inciso IV do § 1º do artigo anterior no cargo e nível respectivos, quando o Agente do Fisco se encontre em exercício de atividades internas ou especiais de interesse da Secretaria da Fazenda.

.....”

Art. 6º. O Anexo II à Lei 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, passa a vigorar na conformidade do Anexo X a esta Lei.

*Art. 7º. Ao servidor público do Poder Executivo investido em cargo de provimento em comissão é facultado optar pelo subsídio do cargo de provimento efetivo acrescido da gratificação de representação do comissionado.

**Art. 7º com redação determinada pela Lei nº 1.462, de 26 de maio de 2004.*

~~Art. 7º. Quando investido em cargo de provimento em comissão, o servidor público dos Poderes do Estado pode optar pelo subsídio composto pelo valor pecuniário do seu cargo de provimento efetivo mais a gratificação de representação do comissionado.~~

*§ 1º. A parcela única do subsídio do servidor público do Poder Executivo investido em cargo de provimento em comissão ou designado para função gratificada com atribuições e competências próprias da atividade institucional do órgão de lotação é integrada pelo somatório da FEC mais a FG ou a gratificação de representação do correspondente DAS ou CAD.

**§ 1º acrescentado pela Lei nº 1.462, de 26 de maio de 2004.*

*§ 2º. Ao Chefe do Poder Executivo incumbe definir os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas referidas no parágrafo antecedente que constituem atividade institucional dos órgãos com os correspondentes subsídios.

**§ 2º acrescentado pela Lei nº 1.462, de 26 de maio de 2004.*

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2004.

Art. 9º. Revoga-se o art. 66 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 03 dias do mês de março de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº1.438, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

TABELA DE SUBSÍDIO – JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS			
QUADRO-GERAL DO PODER EXECUTIVO			
I.1 - NÍVEL SUPERIOR			
CARGO	R\$	CARGO	R\$
Administrador	1.660,00	Economista	1.660,00
Analista Técnico-Jurídico		Engenheiro	
Analista de Recursos Humanos		Estatístico	
Analista de Recursos Naturais Renováveis		Físico	
Analista de Sistemas		Geólogo	
Analista Técnico-Administrativo		Geógrafo	
Arquiteto		Jornalista	
Biblioteconomista		Repórter Fotográfico	
Contador		Sociólogo	

I.2 - NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO			
CARGO	R\$	CARGO	R\$
Programador de Microcomputador	648,00	Técnico Eletricista	648,00
Técnico Agrícola		Técnico em Estatística	
Técnico em Agrimensura		Técnico em Estradas	
Técnico Agropecuário		Técnico em Obras e Serviços	
Técnico em Contabilidade		Técnico em Segurança do Trabalho	
Técnico em Classificação de Produtos Vegetais		Bibliotecário	
Técnico em Desenvolvimento Social		Desenhista	
Técnico em Eletrônica		Fiscal de Recursos Naturais Renováveis	
Técnico em Edificações		Fotógrafo	

I.3 – NÍVEL MÉDIO	
CARGO	R\$
Almoxarife	628,00
Assistente Administrativo	
Operador de Microcomputador	

I.4 - NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO	
CARGO	R\$
Motorista	500,00
Operador de Máquinas	

I.5 - NÍVEL FUNDAMENTAL			
CARGO	R\$	CARGO	R\$
Auxiliar Administrativo	374,00	Garçom	374,00
Artífice		Mecânico	
Eletricista		Piloto Prático de Navegação	
Auxiliar de Serviços Gerais			360,00
Cozinheiro			

I.6 - QUADRO TRANSITÓRIO	
CARGO	R\$
Redator	1.660,00
Consultor Técnico	
Instrutor de Serviços	628,00
Instrutor de Ensino Profissionalizante	
Monitor	
Telefonista	374,00
Operador de Reprografia	

ANEXO II DA LEI N° 1.438, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

TABELA DE SUBSÍDIO – AGENTES DO FISCO			
AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO		AUDITOR DE RENDAS	
NÍVEL	R\$	NÍVEL	R\$
I	994,00	I	1.660,00
II	1.044,00	II	1.743,00
III	1.096,00	III	1.830,00
IV	1.151,00	IV	1.922,00
V	1.208,00	V	2.018,00
VI	1.269,00	VI	2.119,00

**ANEXO III DA LEI Nº 1.438, DE 03 DE MARÇO DE 2004.
TABELA DE SUBSÍDIO – QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL**

CARGO	CLASSE	R\$
DELEGADO DE POLÍCIA, PERITO CRIMINAL E MÉDICO LEGISTA	1ª	1.660,00
	2ª	1.743,00
	3ª	1.830,00
	CE	1.922,00
PERITO POLICIAL, AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA E PAPILOSCOPISTA	1ª	840,00
	2ª	898,00
	3ª	1.011,00
	CE	1.155,00
AGENTE PENITENCIÁRIO, AUXILIAR DE AUTÓPSIA E MOTORISTA POLICIAL	1ª	840,00
	2ª	898,00
	3ª	1.011,00

*Anexo III revogado pela Lei nº 1.545, de 30/12/2004.

ANEXO IV DA LEI Nº 1.438, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

TABELA DE SUBSÍDIO - GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE E BEM-ESTAR IV.1 – NÍVEL SUPERIOR			
CARGO	R\$	CARGO	R\$
Assistente Social	1.660,00	Médico Veterinário	1.660,00
Biólogo		Nutricionista	
Biomédico		Odontólogo	
Bioquímico		Psicólogo	
Enfermeiro		Químico	
Farmacêutico		Sanitarista	
Fisioterapeuta		Terapeuta Ocupacional	
Fonoaudiólogo		Zootecnista	
Médico			
IV.2 - NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO			
Técnico em Enfermagem		648,00	
Técnico em Laboratório			
Técnico em Radiologia			
Técnico em Saneamento Ambiental			
IV.3 - NÍVEL MÉDIO			
CARGO		R\$	
Assistente de Serviço de Saúde		628,00	
IV.4 - NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO			
CARGO			
Auxiliar de Enfermagem		414,00	
Auxiliar de Laboratório			
IV.5 - NÍVEL FUNDAMENTAL			
CARGO			
Auxiliar de Serviços de Saúde		374,00	

ANEXO V DA LEI N°1.438, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

V.1- QUADRO PERMANENTE - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS		
CARGO	NÍVEL	R\$
PROFESSOR NORMALISTA	I	648,00
	II	680,00
	III	714,00
	IV	750,00
	V	788,00
	VI	827,00
PROFESSOR NIVEL SUPERIOR	I	1.660,00
	II	1.743,00
	III	1.830,00
	IV	1.922,00
	V	2.018,00
	VI	2.119,00
PROFESSOR ESPECIALIZADO	I	1.728,00
	II	1.814,00
	III	1.905,00
	IV	2.000,00
	V	2.100,00
	VI	2.205,00
PROFESSOR MESTRE	I	1.860,00
	II	1.953,00
	III	2.051,00
	IV	2.153,00
	V	2.261,00
	VI	2.374,00
PROFESSOR DOUTOR	I	2.318,00
	II	2.434,00
	III	2.556,00
	IV	2.684,00
	V	2.818,00
	VI	2.959,00

V.2 – QUADRO SUPLEMENTAR – JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS		
CARGO	NÍVEL	R\$
PROFESSOR NÍVEL II - PII E PROFESSOR ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO- NÍVEL I- PE-I	I	847,00
	II	890,00
	III	934,00
	IV	981,00
	V	1.030,00
	VI	1.081,00

V.3 – QUADRO TRANSITÓRIO – JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS	
CARGO	R\$
PROFESSOR ASSISTENTE A	374,00
PROFESSOR ASSISTENTE B	374,00
PROFESSOR ASSISTENTE C	648,00
PROFESSOR ASSISTENTE D	1.660,00

V.4 – QUADRO PROVISÓRIO – JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS	
CARGO	R\$
AUXILIAR DE ENSINO – AUENS	374,00
PROFESSOR AUXILIAR – PROAUX	374,00
PROFESSOR AUXILIAR FORA DA ÁREA – PROAU	648,00
PROFESSOR ASSISTENTE – PROAS	648,00
PROFESSOR ASSISTENTE LICENCIATURA CURTA - PROASL	1.660,00
PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO - PROEM	1.660,00

ANEXO VI DA LEI Nº1.438, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

TABELA DE SUBSÍDIO - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CARGO	NÍVEL	R\$
PROFESSOR AUXILIAR	I	9,22
	II	9,68
	III	10,17
	IV	10,68
PROFESSOR ASSISTENTE	I	9,60
	II	10,08
	III	10,58
	IV	11,11
PROFESSOR ADJUNTO	I	12,33
	II	12,95
	III	13,60
	IV	14,28
PROFESSOR TITULAR	I	18,00
	II	18,90
	III	19,84
	IV	20,84

ANEXO VII DA LEI Nº1.438, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

TABELA DE SUBSÍDIO	
CARGO	R\$
DEFENSOR PÚBLICO	1.660,00

ANEXO VIII DA LEI Nº1.438, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

TABELA DE SUBSÍDIO

CARGO	Nível	SUBSÍDIO
PROCURADOR DE ESTADO	I	3.136,00
	II	3.936,00
	III	4.736,00
	IV	5.536,00

ANEXO IX DA LEI N°1.438, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR

POSTO/GRADUAÇÃO	R\$
CORONEL	3.300,00
TENENTE-CORONEL	2.970,00
MAJOR	2.672,00
CAPITÃO	2.376,00
PRIMEIRO-TENENTE	2.080,00
SEGUNDO-TENENTE	1.914,00
ASPIRANTE A OFICIAL	1.750,00
SUBTENENTE	1.650,00
PRIMEIRO-SARGENTO	1.486,00
SEGUNDO-SARGENTO	1.320,00
TERCEIRO-SARGENTO	1.156,00
CABO	1.026,00
SOLDADO	840,00
ALUNO OFICIAL	871,00
ALUNO SOLDADO	396,00

ANEXO X DA LEI N°1.438, DE 03 DE MARÇO DE 2004.

TABELA DE SUBSÍDIO – FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA – FEC				
AGENTES DO FISCO – FAIXAS DE PRODUTIVIDADE				
X.1 – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO				
NÍVEL	FAIXA			
	A (>250 até 750)	B (>750 até 1.000)	C (>1000 até 1.250)	D (acima de 1.250)
I	1.160,00	1.325,00	1.491,00	1.656,00
II	1.217,00	1.391,00	1.565,00	1.738,00
III	1.279,00	1.461,00	1.644,00	1.826,00
IV	1.343,00	1.535,00	1.727,00	1.918,00
V	1.409,00	1.610,00	1.811,00	2.012,00
VI	1.480,00	1.692,00	1.903,00	2.114,00

**TABELA DE SUBSÍDIO – FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA – FEC
AGENTES DO FISCO – FAIXAS DE PRODUTIVIDADE
X.2 – AUDITOR DE RENDAS**

NÍVEL	FAIXA			
	A (>250 até 750)	B (>750 até 1.000)	C (>1000 até 1.250)	D (acima de 1.250)
I	1.932,00	2.208,00	2.484,00	2.760,00
II	2.029,00	2.319,00	2.609,00	2.898,00
III	2.130,00	2.434,00	2.738,00	3.042,00
IV	2.237,00	2.557,00	2.877,00	3.196,00
V	2.349,00	2.684,00	3.019,00	3.354,00
VI	2.466,00	2.818,00	3.170,00	3.522,00